



Número: **0800894-51.2021.8.15.0021**

Classe: **EMBARGOS À EXECUÇÃO**

Órgão julgador: **Vara Única de Caaporã**

Última distribuição : **09/07/2021**

Valor da causa: **R\$ 12.000,00**

Processo referência: **0000157-09.2006.8.15.0021**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ITAU SEGUROS S/A (EMBARGANTE)		SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)	
JOSE MONTEIRO DA SILVA (EMBARGADO)		ADSON JOSE ALVES DE FARIAS (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
82311 880	17/11/2023 11:35	Embargos de Declaração	Embargos de Declaração
82311 887	17/11/2023 11:35	230189_ANEXO_	Outros Documentos
82311 890	17/11/2023 11:35	230189_EMBARGOS_DE_DECLARACAO_NOS_EM_BARGOS_A_EXEC	Outros Documentos

EM ANEXO





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAAPORA

Processo nº 0000157-09.2006.815.0021

DECISÃO/DESPACHO:

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença manejado por JOSE MONTEIRO DA SILVA e CLEONICE GOMES DA SILVA, devidamente qualificados, em face de ITAU SEGURADORA S/A, qualificada.

Pois bem, perflutando os autos, verifica-se que o processo de conhecimento (Ação de Cobrança c/c Reparação de Danos Materiais), distribuído neste Juízo em 09/01/2006, tramitou regularmente, sendo proferida sentença de mérito em 12/11/2007, condenando à parte promovida ao pagamento, em favor da parte autora, de indenização no valor de 40 (quarenta) salários mínimos (R\$ 380,00 nos termos da Lei nº 11.498, 28 de junho de 2007), totalizando a quantia de R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais), acrescidos de juros legais no percentual de 1% (um por cento) desde a data da citação e corrigidos monetariamente desde a data do evento danoso (22/04/1992).

Intimação do promovido da sentença publicada em 03/02/2008 em nome advogado Manuel Cabral de Andrade Neto, inscrito na OAB/PB sob o nº 8580, conforme requerimento constante no petição de fl. 32.

Inconformada, em 11/02/2008, a parte demandada manejou Recurso Inominado de fls. 68/81, subscrito pelo advogado Manuel Cabral de Andrade Neto, inscrito na OAB/PB sob o nº 8580, no qual, inclusive, requereu que as futuras intimações fossem realizadas em nome do mencionado subscritor da peça, conforme fl. 81.

O recurso foi devidamente contrarrazoado pelos autores às fls. 84/91.

A 2ª Turma Recursal Mista do TJPB, manteve integralmente a sentença recorrida e condenou o recorrente vencido ao pagamento das custas e honorários à razão de 20% sobre o valor da condenação devidamente atualizada, conforme Acórdão de fl. 100, transitado em julgado em 21/11/2008, conforme certidão de fl. 100v.

Handwritten signature and text:
Suelio Moreira Torres
RG 7.712.986

RECEBIDO

RA (PB), 09 de Maio de 2012.

EXCERVA 7 REPARADORA

depositado valor neste Banco, à

A e CLEON

S.A.
SO.30

José Decolêch, de
Gerente de Serviço
Matrícula 5.423.38

14.609.728.001 (Demais localidades) - IV

do. 60.070-107, Recife, PE, nome
230, João Pessoa, PE, Brasil
NR - Carr. das Neves, 41.120-030, Sobral



Em 14/08/2009, a parte autora requereu o cumprimento da sentença mediante o bloqueio do valor de R\$ 103.449,98, via Banco Jud.

Em 09/09/2009, foi elestuada a intimação do promovido para efetuar o pagamento, mediante a publicação de nota de féto, em nome do advogado Manuel Cabral de Andrade Neto, inscrito na OAB/JPB sob o nº 8560, conforme requerimento formulado no petição de fl. 32.

Resalte-se que não foi juntado aos autos qualquer outro petição, indicando advogado diverso para futuras intimações e publicações, sendo, portanto, cumprido nos termos requeridos à fl. 32.

Em 01/10/09, foi certificado o decurso do prazo para manifestação da parte promovida, devidamente intimada.

Bloqueio de valores realizado, sendo determinada a transferência para conta judicial vinculada ao processo, (fl. 129/130).

Aportou neste Juízo, em 14/04/2010, petição de impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 132/142), no qual o promovido manifestou sua discordância com o valor indicado pela parte autora e apresentou como devida a importância de R\$ 43.728,64 (fl. 144).

Resalte-se que nessa oportunidade, o Banco Promovido, fez se representar por Escritório de Advocacia diverso ao que anteriormente atuava no feito, mediante a habilitação dos advogados indicados no substabelecimento de fl. 150.

Pois bem, diante da divergência de consenso entre os valores apresentados, este juízo remeteu os autos a contadoria judicial do TJPB, contudo, os cálculos solicitados não foram realizados em razão da impossibilidade de realizar cálculo com moeda anterior ao Real, conforme fl. 209.

Diante de tais razões, a parte autora requereu que aos invés de considerar a data que efetivamente o evento danoso ocorreu (22/04/1992), fosse considerada como data inicial para os cálculos o dia 01/07/1994, a data que a moeda Real entrou em vigência, renunciado ao período anterior.

Em 12/12/2011, por intermédio do petição de fls. 223/224 a parte autora apresentou novos cálculos, no montante de R\$ 137.892,92.

Handwritten signature in blue ink: *Suelio Moreira Torres*
Handwritten text in blue ink: *Danuso Aguiar Furtado parte R\$ 7.742,986*

RECEBIDO

14.08.2009

RECEBIDO

Fls. 132/142

depositado valor neste Banco, e
cancelada.

A e CLEON

S.A.

ISO,30

José Dacólson N.
Gerente de Sim.
Matrícula 4.122

14.08.2009 12:00 (Crmal local/abam) - 14

14.08.2009 12:00 (Crmal local/abam) - 14

14.08.2009 12:00 (Crmal local/abam) - 14



Instada a se manifestar, a parte promovida discordou dos valores apresentados e juntou aos autos os cálculos de fl. 249, alegando que o valor devido é o montante de R\$ 44.969,09.

Decisão determinando a expedição de alvará em favor dos exequentes às fls. 257/260.

Em 06/06/2012, foi apresentado petição pelo autor em favor dos informando a impenitência de mandado de segurança junto à Turma Recursal do TJPB, bem como, a exclusividade de notificação e intimações em nome do patrono SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE (OAB/PB 20.000-A), sob pena de nulidade.

Ressalte-se que essa foi a primeira vez que a parte demandada juntou aos autos requerimento de exclusividade para intimações em nome do patrono SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE (OAB/PB 20.000-A), sob pena de nulidade.

Pois bem, o feito ficou sobrestado, aguardando o julgamento do mandamus impetrado (fl. 302 e 303).

Em 14/08/2014, foi reiterado o pedido de intimações exclusivas em nome do patrono SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE (OAB/PB 20.000-A), sob pena de nulidade.

Pedido para levantamento do valor de R\$ 44.969,09, formulado pela parte autora, sob a alegação de ser incontroverso, em face do pedido objetivar o valor apontado pelo próprio executado nos Embargos a Execução de fls. 230/237.

A parte promovida, por intermédio do petição de fls. 311/321, apontou como devido o valor de R\$ 13.243,52 e manifestou sua intenção em efetuar o cumprimento voluntário.

Novamente, a parte autora, por meio da peça de fls. 322/325, discordou do valor apontado e apresentou cálculos no montante de R\$ 203.132,29 e, neste mesmo petição, requereu o provisorio levantamento do valor de R\$ 13.243,52, em face de sua incontroversibilidade.

É O RELATÓRIO. DECIDO:

A sentença de mérito condenou a parte promovida ao pagamento, em favor da parte autora, de indenização no valor de 40 (quarenta) salários mínimos (R\$ 380,00 nos termos da Lei nº 11.498, 28 de junho de 2007).

Handwritten signature and text:
Handwritten signature: Samuel Marques Custódio de Albuquerque
Handwritten text: R\$ 7.712.986

RECEBIDO

14.02.12 às 12h12

ESCRITÓRIO DE REGISTRO

RA (PB), 09 de Maio de 2012.

depositado valor neste Banco
confirmada:

A e CLEON

I.S.A.

JSC 30

José Derdeiro
Gerente de Suporte
Mantovani S.A.

016 0002 725 0001 (Central Locatários)

União, 50000-000, Recife, PE, Brasil
13-200 - 7346 (Central de Atendimento ao Cliente)
www.13200.com.br - 13200



totalizando a quantia de R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais), acrescidos de juros legais no percentual de 1% (um por cento) desde a data da citação e corrigidos monetariamente desde a data do evento bancário (22/04/1992).

A 2ª Turma Recursal Mista do TJPB, manteve integralmente a sentença recorrida e condenou o recorrente vencido ao pagamento das custas e honorários a razão de 20%, sobre o valor do pagamento das devidas atualizações, conforme Acórdão de fl. 100, transitado em julgamento em 21/11/2008, conforme certidão de fl. 100v.

Por intermédio da impetração de mandado de segurança, a 3ª Turma Recursal Mista, determinou a nulidade da intimação de fl. 105, publicada em 09/09/2009, em razão de peticionário endereçado a Turma Recursal da Comarca de João Pessoa-PB, protocolado em 28/11/2008, no qual foi requerida a **exclusividade de notificações e intimações em nome do patron SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE (OAB/PB 20.000-4)**, sob pena de nulidade.

Dito isso, diante da decisão proferida nos autos no mandado de segurança nº 999.2012.100003-1/001 (em apenso), e considerando que a parte demandada ao apresentar o petição de fls. 311/321 mencionando a decisão proferida pelo TJPB supriu a intimação determinada, resta verificado que a parte promovida possui ciência do julgado.

Ocorre que com a nulidade decretada pela Turma Recursal, por meio do Acórdão de fl. 110, apenas atingiu a intimação publicada por este Juízo em 09/09/2009, não atingindo a intimação proferida pela Turma Recursal do julgamento do Acórdão de fl. 100, transitado em julgamento em 21/11/2008, conforme certidão de fl. 100v.

Assim, compulsando-se nos autos, verifica-se que a discussão acerca de valores carece de parecer contábil e face das discordâncias entre as partes acerca dos valores apresentados pelas mesmas.

Outrossim, o pedido de levantamento formulado pela parte autora é pertinente, visto que o valor de R\$ 13.243,52 é incontroverso, diante da manifestação emanada pela parte promovida, conforme petição de fls. 311/321.

Desta feita, especam-se, os alvarás de autorização para levantamento do valor de R\$ 13.243,52 na forma requerida à fl. 325, permanecendo os valores ramanescentes à disposição deste Juízo.

Handwritten signature and text:
Assinado eletronicamente por SUELIO MOREIRA TORRES
Domingos Regis Fernandes
R\$ 7.712.986

RECEBIDO

RA (PB), 09 de Maio de 2012.

depositado valor neste Banco, à

A e CLEON

S.A.

ISO:30

José Decilcio M. de S.
Diretor de Serviços
Número 24.11.1996

11-8007292001 (Demais localidades) / JV

End.: Av. João Paulo, 190, 3º Andar - Centro - João Pessoa - PB, Brasil
CNPJ: 07.000.000/0001-90



Após, remetam-se os autos à contadoria do TJPB para que seja procedida a elaboração dos cálculos de atualização dos valores, nos termos da sentença de fls. 61/65, considerando como data do evento danoso o dia 01/07/1994 (início da vigência da moeda Real) e data final o dia 08/05/2012 (data da efetivação do depósito judicial).

Com o retorno dos autos, independentemente de conclusão, intimem-se as partes para se manifestarem.

P.I.

Caaporá, 6 de junho de 2016

DANIERE FERREIRA DE SOUZA

Juíza de Direito

RECEBID

14.1.2012 às 11:12

ESCRITÓRIO ESCRITÓRIO

A (PB), 09 de Maio de 2016

positado valor nest
eliminada:

9 CLEON

JOS

5.A.

0,30





EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAAPORA/PB

Processo: 0800894-51.2021.8.15.0021

ITAU SEGUROS S.A., previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **CLEONICE GOMES DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respeetivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

pelos termos que passa a expor.

Inicialmente convém notar a tempestividade dos embargos, pois o registro de ciência de intimação pelo patrono cadastrado (Suélio Moreira Torres) e em que foram postuladas as publicações exclusivas ocorreu em 10/11/2023, portanto observado o prazo legal de 5 dias úteis.

Expediente (15097110)
SUELIO MOREIRA TORRES
Sistema (02/11/2023 09:37:48)
SUELIO MOREIRA TORRES registrou ciência em 10/11/2023 09:33:07
Prazo: 15 dias

Com a devida vênia, é de SUMA IMPORTÂNCIA destacar a **CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE na decisão retro**, que determinou a nulidade no procedimento dos Embargos à Execução, pois anteriormente **no processo principal JÁ HAVIA SIDO RECONHECIDO que o processo iria prosseguir nos Embargos à Execução**, já que a distribuição em apartado foi feita por DETERMINAÇÃO DO PRÓPRIO JUÍZO. Vejamos a decisão de acolhimento dos Embargos de Declaração no processo principal 0000157-09.2006.8.15.0021:

Isto posto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, para tornar sem efeitos a Decisão de ID nº 44107020.
Aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução de nº 0800894-51.2021.8.15.0021, e, em seguida, voltem os autos conclusos.



Ora, está notório no caso em comento o verdadeiro tumulto processual, com decisões conflitantes e contraditórias, com a devida vênia, que trazem verdadeira **INSEGURANÇA JURÍDICA** ao executado, que a todo momento apenas cumpriu as determinações do juízo, e, neste momento, **com as decisões conflitantes, está evidentemente sendo afrontados os princípios da ampla defesa e do contraditório.**

Frisa-se, que, embora na decisão retro a argumentação seja pela nulidade do procedimento apartado dos Embargos à Execução, a distribuição se deu **POR ORDEM DO PRÓPRIO JUÍZO**, vejamos o ID 44107020 – Despacho no processo principal:

Distribua os embargos à execução em autos apartados e distribua por dependência desde a peça dos embargos até o último ato que toque nestes.
Após, faça-se conclusão para decisão os autos que tratam dos embargos.

Tal equívoco foi reconhecido pelo juízo através do resultado dos Embargos de Declaração opostos no principal e conforme a decisão anteriormente mencionada, todavia o embargante foi surpreendido com a decisão ora atacada totalmente CONFLITANTE com o que já havia sido decidido no principal. Ora, necessário reforçar, em outras palavras, se por determinação do próprio juízo houve distribuição em apartado dos Embargos a Execução e, ainda, no principal os embargos de declaração foram providos para reconhecer o prosseguimento do feito nestes autos, **não há que se falar agora em nulidade do procedimento.**

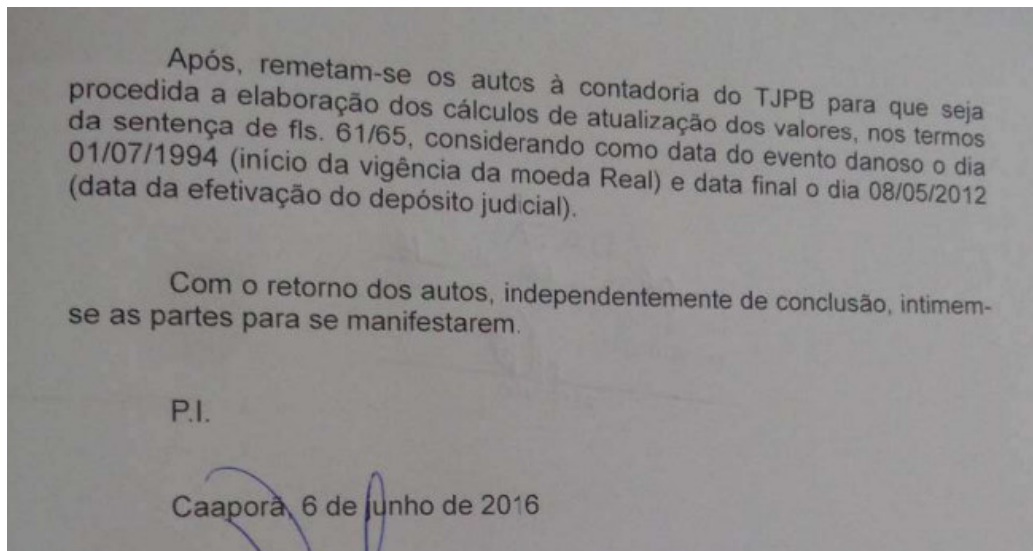
Portanto, fica evidente que a presente decisão está em conflito que o que foi determinado no processo principal, e, conforme JÁ ESTIPULADO NO PRINCIPAL, o processo deverá prosseguir nesses Embargos à Execução, oportunidade em que, **em resposta ao despacho para manifestação em provas ID 68193048, reitera o pedido de manifestação do juízo quanto à dupla correção, para posterior remessa à contadoria e adequação dos cálculos**, nos exatos termos expostos na petição ID [70811832 - Outros Documentos \(230189 PETICAO MANIFESTACAO EMBARGOS A EXEC.\)](#).

Outro ponto contraditório da decisão retro é que no processo principal **NÃO FOI JULGADO IMPROCEDENTE** como se afirma, vejamos: *“Por fim, ainda naqueles autos (repise-se: processo n. 0000157.09.2006.815.0021), este Juízo, julgou a impugnação ao CUMPRIMENTO DE SENTENÇA formulado pelo Réu (ITAÚ SEGURADORA S/A), entendendo por sua IMPROCEDÊNCIA e, com isso, determinando a continuidade da marcha processual”*.

Em verdade, no principal foi determinada a REMESSA À CONTADORIA E LIBERAÇÃO DO INCONTROVERSO, vejamos:

Desta feita, expeçam-se, os alvarás de autorização para levantamento do valor de R\$ 13.243,52, na forma requerida à fl. 325, permanecendo os valores remanescentes à disposição deste Juízo.





Quando o processo principal foi remetido à contadoria, este executado apresentou IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS, páginas 69/76, ID [24200148 - Autos digitalizados \(\[VOL 4\]\)](#), processo 0000157-09.2006.8.15.0021 e depois da digitalização dos autos o juízo determinou a distribuição em apartado destes Embargos, ID [44107020 - Despacho](#), ou seja, **a decisão retro é contraditória, pois determina no item II que o autor prossiga com a execução, MAS A FASE PROCESSUAL NÃO FOI FINALIZADA, OS PROCESSOS, seja o principal ou os Embargos à Execução, ESTÃO EM FASE DE IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS DA CONTADORIA!!!** Todos os argumentos foram reforçados na petição ID [70811832 - Outros Documentos \(230189 PETICAO MANIFESTACAO EMBARGOS A EXEC\)](#), processo 0800894-51.2021.8.15.0021.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer seja conhecido e provido os presentes embargos, para **reconhecer a contradição e obscuridade apontadas**, para determinar o prosseguimento do feito nestes autos dos Embargos à Execução, ou, caso não seja o entendimento, que prossiga no processo principal, todavia reconhecendo a contradição e obscuridade ao afirmar que já foi julgada improcedente a impugnação, pois a fase de execução NÃO ESTÁ encerrada, devendo ter julgamento e EXPRESSA MANIFESTAÇÃO do juízo quanto à IMPUGNAÇÃO AO CÁLCULO DA CONTADORIA e todos os argumentos apresentados pelo executado (páginas 69/76, ID [24200148 - Autos digitalizados \(\[VOL 4\]\)](#), processo 0000157-09.2006.8.15.0021 e ID [70811832 - Outros Documentos \(230189 PETICAO MANIFESTACAO EMBARGOS A EXEC\)](#), processo 0800894-51.2021.8.15.0021).

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

CAAPORA, 17 de novembro de 2023.

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
OAB/PB 15477

Rua do Passeio, 38, Torre 2, 15º andar - Sala 1509/1512 – Centro - RJ – Rio de Janeiro - CEP:20021-290
www.joaobarbosaadv.com.br

